



Processo Administrativo nº 030/2023

Requerente: Ítalo Mourão Gurgel Peixoto Alves (Ítalo Gurgel)

Requeridos: Antônio Carlos Silva Lima (Antônio do Gado – Locutor)

Fernando Alves de Freitas (Fernando de Zé Jaguaribe – Juiz de Pista)

Ubiracy Praxedes (Duda Praxedes – Juiz da Alternativa)

Moisés Moreira Rodrigues (Juiz de Pista)

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitações do Sr. Ítalo Mourão Gurgel Peixoto Alves, através de denúncia escrita encaminhada para o Whats App da ABVAQ na data de 07.07.2023.

Na denúncia o requerente pleiteia abertura de PA para apuração de possível erro no julgamento do seu boi, senha 104, durante disputa da Categoria Profissional, na vaquejada realizada no Parque José Nogueira do Baltazar, na cidade de Jaguaribara/CE.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 10 de julho do corrente ano, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, esta Comissão determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi pelos requeridos.

Regulamente citados e intimados, os requeridos Ubiracy Praxedes (Duda Praxedes) e Fernando Alves de Freitas, apresentaram tempestivamente suas defesas. Alegando o Sr. Duda Praxedes que julgou de acordo com a determinação do “dono da corrida”, já o Sr. Fernando Alves, em sua defesa, alegou ser parte ilegítima, uma vez que não julgou o boi na pista, apenas



retransmitiu o julgamento feito pelo Sr. Moisés Moreira Rodrigues, o qual estava “rouco”, sem condições naquele momento de anunciar o seu julgamento.

Já o requerido Antônio Carlos Silva Lima (Antônio do Gado), mesmo citado/intimado, de deixou transcorrer o prazo de defesa sem apresentar qualquer manifestação.

Na data de 15/08/2023 o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ emitiu parecer técnico no sentido de que os julgamentos, tanto pelo juiz de pista, quanto pela comissão alternativa, foram equivocados, destacando em sua conclusão: ***“As imagens mostraram que os competidores posicionaram o boi para correr, mantiveram seus equinos cada um na sua respectiva posição de correr, o bovino saiu certo, correu certo até aproximadamente metade da pista quando então riscou e ficou para trás dos cavalos antes da primeira faixa de pontuação. Foi aí que o juiz da pista mandou deixar o boi e julgou zero(0), alegando que a dupla tomou a frente do bovino. Desta forma, o julgamento desempenhado pelos juízes, tanto na pista quanto na alternativa foi incorreto, já que ambos julgaram zero (0). Na pista deveria o juiz ter deixado a dupla seguir com a apresentação, já que os competidores não cometeram nenhuma irregularidade até então. Já na alternativa deveria ter julgado retorno, tendo em vista, que a dupla não cometeu nenhuma irregularidade. Assim sendo, o julgamento desta apresentação foi iníquo e diverge do que versa o regulamento geral de vaquejada da ABVAQ.”***

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

De início, entende esta Comissão que o presente processo está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos, o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ e a ausência de apresentação de defesa por parte do primeiro requerido (revelia) e a apresentação de defesas pelos segundo e terceiros requeridos, elidem a necessidade de produção de novas provas.

Diante da não apresentação das defesas pelo requerido Antônio Carlos Silva de Lima (Antônio do Gado), esta Comissão Disciplinar Processante reconhece a revelia dele. Contudo, deixa de aplicar os efeitos da revelia por entender necessário e prudente proferir decisão com base nas provas constantes nos autos.

Antes de analisarmos o mérito, faz-se necessário decidirmos acerca da preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo requerido Fernando Alves de Freitas.

Em sua defesa o requerido Fernando Alves afirmou que não julgou o boi em questão, tão somente transmitiu o julgamento feito pelo juiz de pista Moisés Moreira, em razão de problema na voz destes (rouco).



Razão assiste ao requerido Fernando Alves, posto que de fato o mesmo não julgou o boi. Sendo, portanto, parte ilegítima para figurar no polo passivo deste Processo Administrativo.

Ultrapassada a preliminar, passamos diretamente ao mérito da demanda.

A presente lide versa sobre a interpretação que foi dada no julgamento do boi, entendendo os juízes em questão que a dupla voluntariamente retornou o boi, quando este estava correndo do lado correto, entre os cavalos e a todo tempo insistindo em correr.

O Regulamento Geral de Vaquejada, no Parágrafos Segundo, Quarto e Quinto, todos do art. 18, estabelecem que:

“Art. 18 (...)

Parágrafo Segundo: **Após a faixa de tolerância e antes da primeira faixa de pontuação, qualquer mudança de direção do boi a partir de 180º será considerado retorno, devendo a dupla, imediatamente, deixar o boi livre.**

.....

Parágrafo Quarto: **Caso a corrida do boi esteja vido certa** (boi no meio dos cavalos), do lado certo, os competidores não poderão tomar a frente do boi, sob pena de “0”.

Parágrafo Quinto: Se o juiz entender que o vaqueiro está, propositadamente, impedindo a passagem do boi, poderá julgar o boi “0”.

.....”

(grifos nossos)

Já o Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, em seu art. 5º, alínea “a”, item a.1, estabelece:

“Art. 5º Passado da linha de tolerância e antes da primeira faixa de pontuação, qualquer mudança de sentido do boi a partir de 180º em relação à linha imaginária do brete ao curral de espera, o mesmo deverá ficar livre e a dupla irá para o retorno.

a) Para ter direito ao retorno de que trata o item 4 deste manual, os competidores não podem:



a.1. Tomar a frente do boi antes que o mesmo pare bruscamente (riscar), salvo se o boi estiver no lado contrário.”

Os dispositivos acima citados devem ser interpretados de forma conjunta, em consonância, para evitar interpretações desvirtuadas, uma vez que a intenção não é prejudicar o competidor, **mas proibi-lo retornar o boi quando a carreira estiver vindo certa.**

O cerne da questão, pelo menos no presente caso, é se a carreira vinha certa, ou não, de acordo com as determinações contidas no RGV e MJB da ABVAQ, **JAMAIS POR DETERMINAÇÃO OU ORIENTAÇÃO DO ORGANIZADOR DO EVENTO.**

O referido tema foi objeto de destaque no Congresso ABVAQ 2023, em razão de julgamento proferido no autos do PA 001/2022.

No autos do referido Processo Administrativo (PA 001/2022), foi decidido que o entendimento correto a ser dado à questão da corrida do boi vindo certa vai além da interpretação literária dos dispositivos aplicados ao caso, ou seja, não deve ser interpretada a carreira vindo certa tão somente se o boi estiver no meio dos cavalos e do lado correto da apresentação.

É pacífico o entendimento na ABVAQ, de acordo com as normas supramencionadas, que para ser configurado zero, faz-se necessário que os vaqueiros, voluntariamente tomem a frente do boi, quando este estive correndo do lado certo e **em condições de apresentação.**

No caso em tela, está comprovado através das imagens que o boi, mesmo correndo do lado certo e entre os cavalos, **trancou o cavalo de puxar, fazendo com que o esteireiro afastasse corretamente um pouco o seu cavalo, além de ter o boi reduzido bruscamente sua velocidade, sendo legítimo a dupla a faculdade de retorná-lo.**

Conforme já dito, é correto interpretar de forma extensiva a alínea a.1 do art. 5º do MJB, uma vez que a dupla pode buscar dar o retorno no boi quando este trancar o cavalo de puxar e diminuir a velocidade de forma que não tenha condições de ser puxado, não necessariamente que o mesmo pare bruscamente.

Destaca-se, mais uma vez, que essa foi a orientação passada pela ABVAQ no Congresso ABVAQ 2023.

Assim, entendemos que o julgamento pelo juiz de pista e sua ratificação pelo juiz da alternativa, **estão em desacordo com as normas previstas no RGV e no MJB da Abvaq**, uma vez que interpretaram as normas citadas de forma restritiva e taxativa, contrariamente a orientação passada pela associação em seu congresso.

Quanto a aplicação de punições previstas no RGV, há de se observar a conduta de cada um dos requeridos.



Ao primeiro requerido, Sr. Antônio Carlos (locutor de vaquejada), mesmo tendo chamado a atenção do juiz de pista, entendemos não caber qualquer punição, já que o mesmo não proferiu julgamento.

No que pese ao requerido Fernando Alves, conforme já decidido, reconhecemos a sua ilegitimidade passiva, nos termos fundamentados quando da análise da referida preliminar.

Em relação ao juiz de pista Moisés Moreira, esta comissão, à unanimidade, entendendo que houve erro no julgamento, aplica-lhe a punição de advertência, em razão da inexistência de punição anterior em processo administrativo junto à esta associação, bem como, o julgamento ter sido realizado na pista, de modo instantâneo, sem a ajuda de qualquer recurso tecnológico.

Por fim, esta comissão, também a unanimidade, decide pela aplicação de pena de reciclagem ao requerido Ubiracy Praxedes (Duda Praxedes), nos termos do item 2, do art. 36 do RGV, uma vez que, além do erro de julgamento, o mesmo confessou ter julgado o boi sob a orientação/determinação da organização do evento, quando o correto seria ter proferido o julgamento de acordo com as normas previstas no RGV e MJB da ABVAQ.

Fica estabelecido, desde já, que o requerido Ubiracy Praxedes (Duda Praxedes) tem o prazo de até o dia 29/09/2023 para realizar o curso de reciclagem, **caso não realize o curso no prazo estabelecido, fica suspensa a credencial até sua realização.**

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral.

Após decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação.

No mais, expeçam-se ofícios ao Departamento de Chancela da ABVAQ para que sejam tomadas as medidas necessárias ao cumprimento integral do que ficou determinado nesta decisão, bem como à Coordenação Pedagógica para que, dentro do prazo fixado, providencie a realização do curso de reciclagem do requerido Ubiracy Praxedes (Duda Praxedes).

João Pessoa/PB., 01 de setembro de 2023.

Presidente da Comissão



Membro da Comissão

Membro da Comissão